

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.864/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000025172-11
Impugnação: 40.010137754-99
Impugnante: Maria Valdeeth Gomes da Silva
CPF: 174.390.606-44
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - NUMERÁRIO. Constatado o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCD) não recolhido e penalidades. Constatou-se mediante conferência das declarações de ajuste anual do Imposto de Renda de Osmar Gomes de Araújo (doador) e Maria Valdeeth Gomes da Silva (donatária), dos exercícios de 2009 a 2011, anos calendários 2008 a 2010, a doação de numerário no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 2008, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 2009 e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 2010.

O Contribuinte foi inicialmente intimado a se manifestar sobre as doações e respectivos pagamentos do ITCD, oportunidade em que efetuou o recolhimento do ITCD devido pela doação de 2008, mas não houve recolhimento do imposto devido pelas doações de 2009 e 2010, então objeto da autuação.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22 da Lei nº 14.941/03.

Foi exigida também a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, pela Donatária, conforme previsto no art. 17 da citada lei.

Inconformada com a autuação a Autuada apresenta Impugnação às fls. 61/62, requerendo o cancelamento do PTA, ao argumento de que só houve uma declaração de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e que nas DIRPF's relativas aos exercícios de 2010 e 2011 (anos calendários 2009 e 2010) apenas declarou na descrição de bens a mesma doação, o que não caracterizaria novas doações.

Às fls. 47/55 juntou-se declaração retificadora da Donatária referente aos exercícios de 2010 (ano calendário 2009) e 2011 (ano calendário 2010), onde foi excluído da relação de bens e direitos o numerário inicialmente declarado como recebido em doação nos respectivos períodos.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 68/69, ratificando a acusação fiscal constante do Auto de Infração, refuta as alegações da Defesa e pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Do Mérito

Decorre o lançamento ora examinado da constatação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente nas doações efetuadas pelo Doador à Donatária, identificados nos autos.

Essas doações foram informadas nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Está sendo exigida também a Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, pela Donatária, conforme previsto no art. 17 da citada lei.

A Autuada, em sua impugnação alega ter ocorrido apenas uma doação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme apresentado em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) 2008-2009 em 15/04/09, onde informou doação de seu pai, e recolheu o ITCD, e nega as demais doações.

Ocorre, porém, que a Impugnante não apresenta nos autos quaisquer provas de que, em relação aos exercícios de 2010 e 2011 (anos calendários 2009 e 2010), não teria ocorrido as doações declaradas e nem qualquer elemento que justificasse as retificações das Declarações de Imposto de Renda 2009/2010 e 2010/2011, o que caracteriza suas alegações como mera retórica, restando incontroversas as doações, e pertinente a exigência do ITCD e multas.

Assim, corretas as exigências fiscais, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/13:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, estabeleceu a obrigação do contribuinte antecipar-se e recolher o imposto. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

A falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

T

CC/MIG